

CUSTO DO NÃO INVESTIMENTO NA INFÂNCIA E NA JUVENTUDE

Mário Luiz Ramidoff
Promotor de Justiça no Ministério Público
do Estado do Paraná; Mestre (CPGD-UFSC)
e Doutor em Direito (PPGD-UFPR);
Professor Titular no UniCuritiba.

O custo econômico, político e social da falta de investimento humano, estrutural e responsável na infância e na juventude, no Brasil, por certo, somente é superável pelo “desinvestimento” congênere que se opera através do dismantelamento das políticas públicas já estabelecidas. Por política pública entende-se, aqui, na área infanto-juvenil, principalmente, a vinculação legislativa da destinação privilegiada de recursos públicos a programas e planos de atendimento das necessidades vitais básicas relativas à criança e ao adolescente. Isto é, a determinação legal de dotação orçamentária específica para o desenvolvimento e manutenção de programas e planos de custeio de ações e serviços que atendam as demandas próprias e inerentes à formação pessoal, familiar e comunitária da infância e juventude brasileiras.

Por isso, é importante ressaltar que os aspectos econômicos, políticos e sociais não são estanques e muito menos puros. Ou seja, não podem ser considerados isolados ou mesmo destacadamente um dos outros, pois, na verdade, imbricam-se num verdadeiro *mix* conceitual para que se possa efetivamente contemplar as complexas condições elementares da existência humana, quais sejam: a infância e a juventude. Por mais grave que seja a falta ou a carência econômico-financeira pessoal e familiar desses seres humanos que se encontram na condição peculiar de desenvolvimento, é certo que continuam a sustentar a titularidade de direitos fundamentais pertinentes à condição jurídica de “sujeitos de direito”.

Tais condições jurídico-humanitárias pertinentes à criança e ao adolescente, enquanto pessoas em formação da personalidade (desenvolvimento físico e psíquico), ensejam o reconhecimento legal da absoluta prioridade (garantia) na “efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao

esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” – art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente¹.

Idêntica proposição afirmativa dos direitos fundamentais afetos à infância e à juventude já havia sido consignada no texto constitucional – art. 227, da Constituição da República de 1988 – através da adoção da denominada “doutrina da proteção integral”, cuja vertente humanitária² se fundamenta na “teoria do interesse”³, isto é, do superior e do “melhor interesse da criança”⁴ e do adolescente, enquanto opção político-ideológica social do Constituinte de 1987/1988.

A compreensão para o enfrentamento das inúmeras e diferenciadas espécies de ameaças e de violências – por vezes endêmicas, como, por exemplo, a corrupção⁵ – aos direitos fundamentais afetos à infância e à juventude, perpassa não só pela análise de suas “origens e teorias”⁶, mas, também, pela elaboração de estudos e pesquisas acerca das reais condições de vida experimentadas pela população infanto-juvenil brasileira⁷. Por isso, é fundamental a participação popular nas discussões acerca

¹ BRASIL, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

² Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, adotada em Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989.

³ MACCORMICK, Neil. *Derecho legal y socialdemocracia: ensayos sobre filosofía jurídica y política*. Trad. Maria Lola González Soler. Madrid: Tecnos, 1990.

⁴ PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

⁵ RAMIDOFF, Mário Luiz. *Repúdio à responsabilização penal de adolescentes infratores*. Disponível no site <http://www.ibccrim.org.br/>. Acesso em 11 de outubro de 2007. Vale dizer, “é certo que tais medidas legislativas de caráter meramente repressivo-punitivo não reduzirão, como nunca reduziram, sequer, minimamente, a violência estrutural – isto é, a miséria, o desemprego, a falta de apoio institucional às famílias, a corrupção (“mensalões”, “sanguessugas”, “apagões aéreos”, “operação furacão”, etc.) –, na qual se encontra histórico e culturalmente mergulhada a família, a sociedade e o Estado brasileiro”.

⁶ BAUER, Guilherme G. Télles. *Origens e teorias sobre a violência*. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 7, n. 27, p. 85-94, out./dez. 2007. O Autor destaca o aspecto político do conteúdo da violência, a qual, por vezes, “é decorrente de relacionamentos sociais” vinculados a questões estruturais, como, por exemplo, à “situação de autoridade” que produz faltas e desvios de poder. A violência necessita de instrumental “para se efetivar, obedecendo a uma lógica de realização, utilizando-se dos meios mais apropriados para atingir os objetivos almejados [...] passando-se a fazer uso de meios administrativo-burocráticos estatais e de conhecimentos científicos para a eliminação ou extermínio de grupos e povos inteiros, como meta e ação fundamental da política”.

⁷ CUNNINGHAM, Wendy (coord.). *Jovens em situação de risco no Brasil*. Vol. I. (Achados relevantes para as políticas públicas – Policy Briefing). Vol. II (Relatório Técnico). Brasília: Unidade de Gerenciamento do Brasil, do Banco Mundial, 2007.

da formulação da “Lei de Diretrizes Orçamentárias”, bem como do “Plano Plurianual” e da “Lei Orçamentária Anual”⁸.

Os baixos níveis de escolaridade e desempenho acadêmico da população infanto-juvenil, então, associados aos altos índices de miserabilidade dos núcleos familiares em que se encontra inserido considerável número de crianças e adolescentes, no Brasil, aumentam consideravelmente as possibilidades de vitimização dessas pessoas que se encontram na condição peculiar de desenvolvimento, principalmente, quando desenvolvem comportamentos relacionados à “atividade sexual, violência, uso ilegal de drogas e desemprego”⁹. Desta forma, a identificação das “determinantes contextuais e conjunturais” aliada à comparação das “experiências internacionais” constituem-se em importantes elementos “na formulação e na execução das políticas sociais públicas” (art. 4º, do Estatuto), em prol da efetivação dos direitos fundamentais afetos à criança e ao adolescente.

As políticas sociais públicas perpassam pelo investimento de recursos públicos na (re)estruturação material – como, por exemplo, instalações adequadas para o regular funcionamento do Conselho Tutelar – e pessoal – como, por exemplo, contratação e formação profissional permanente, plano de cargo e salários, etc. – dos equipamentos, das instituições públicas e organizações sociais que realizam atendimento direto e indireto de crianças e adolescentes que se encontram em situação de ameaça ou de violência – art. 70, do Estatuto. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente juntamente com as Secretarias Especiais da Criança e do Adolescente, de seu turno, deverão deliberar acerca das diretrizes das políticas sociais públicas a serem implementadas através da intervenção de proposições afirmativas das organizações sociais.

A articulação das esferas de poder – Federal, Estadual, Distrital e Municipal – deve atentar para a estratégia político-administrativa de descentralização do atendimento. Contudo, é importante frisar que a descentralização enquanto diretriz da política de atendimento que se opera através da municipalização – inc. I, do art. 88, do Estatuto –, por certo, não isenta as demais esferas de poder da responsabilidade, principalmente, acerca do investimento de recursos públicos e financiamentos de programas e planos de atendimento – art. 227, da Constituição da República de 1988 e art. 4º, § único, alínea “d”, do Estatuto.

⁸ VENERI, Tadeu. *Orçamento público do Paraná*. Curitiba: Assembléia Legislativa do Paraná, 2007.

⁹ CUNNINGHAM, Wendy (coord.). *Op. cit.*

A política de atendimento, assim, enquanto expressão das políticas sociais públicas destinadas à efetivação dos direitos fundamentais inerentes à criança e ao adolescente, constitui-se num instrumental obrigatório e vinculante para o Administrador Público. Para além disso, por política de atendimento também deve ser entendido a destinação privilegiada de recursos públicos (dotação orçamentária) para fins previamente especificados por lei na execução de ações e serviços de atendimento e proteção dos direitos da criança e do adolescente.

A promoção e a defesa dos direitos fundamentais afetos à criança e ao adolescente se consolidam na implementação da dotação orçamentária destinada às políticas sociais públicas formuladas em prol da infância e da juventude, devendo-se, por isso, constituírem-se em compromissos democráticos da família, da comunidade (sociedade civil) e principalmente dos Poderes Públicos que se entendam como expressões constitucionais¹⁰ do Estado Democrático de Direito.

O custo econômico, político e social da falta de investimento humano, estrutural e responsável na infância e na juventude importa na redução drástica do “capital social”¹¹ brasileiro. Isto é, na diminuição da “riqueza que nasce do relacionamento entre os indivíduos dispostos a aceitar desafios conjuntos”, segundo Gilberto Dimenstein¹², para quem “há muitos estudos mostrando a relação entre desenvolvimento econômico e capital social, especialmente quando vinculados a investimento em qualificação educacional, ou seja, na produção de capital humano”.

Somente será possível diminuir os custos pessoais, familiares, comunitários e estatais na infância e na juventude brasileira com o permanente investimento econômico (dotações orçamentárias priorizadas – alínea “d”, do § único, do art. 4º, do Estatuto), político (preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas – alínea “c”, do § único, do art. 4º, e, arts. 59, 87, 88 e § único, do art. 261, do Estatuto) e social (fortalecimento dos Conselhos dos Direitos e dos Conselhos Tutelares – arts. 89, 90, 91, 95, 131 a 140, 260 e 261, do Estatuto).

¹⁰ CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. *Estado de direito e legitimidade: uma abordagem garantista*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

¹¹ DIMENSTEIN, Gilberto. *Quanto custa Renan Calheiros*. Jornal Folha de São Paulo. Cotidiano, p. C11, Domingo 16 de setembro de 2007.

¹² DIMENSTEIN, Gilberto. *Op. cit.* De acordo com o Autor, “a infundável crônica de bandalheiras dissemina uma sensação generalizada de que a ação pública é corrupta. [...] Não há fórmula matemática para calcular o custo da desconfiança, mas, certamente, a falta de confiança nas instituições explica uma boa parte da miséria brasileira”.

Enfim, é possível sim “fazer política” com respeito e com responsabilidade pelo outro¹³, aqui, pela criança e pelo adolescente, através da implementação de planos e programas sociais – saúde, educação, etc. – que permitam o pleno desenvolvimento das pessoas em formação, o reconhecimento de novas cidadanias e o fortalecimento da democracia.

¹³ APEL, Karl-Otto. *Como escapar do blábláblá*. O filósofo alemão Karl-Otto Apel expõe seus argumentos contra o relativismo filosófico atual. Jornal Folha de São Paulo, domingo, 26 de setembro de 1999.